



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**PROCEDÊNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS**

**INTERESSADO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE
MINAS GERAIS**

NÚMERO – 14.104

DATA 29 de abril de 2003

*Após
Em 21.4.2003
D. H. S. S.*

**Ementa – MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONVITE, OBJETIVANDO O
FORNECIMENTO DE GARRAFÕES DE ÁGUA
MINERAL, PARA ABASTECIMENTO DA 42ª
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO.**

RELATÓRIO

Pelo presente expediente examina-se minuta de edital de licitação na modalidade convite, por menor preço, a ser promovida pela Secretaria de Educação, em atendimento à 42ª Superintendência Regional de Ensino, de Belo Horizonte.

Complementa o edital, dentre outros Anexos, o contrato a ser firmado com a licitante vencedora, correspondendo ao Anexo I.

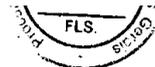
É o breve relato do presente feito.

PARECER

Em termos gerais o edital observa os ditames da Lei de Licitação, 8.666/93, no que concerne aos requisitos necessários para sua elaboração, como previstos no **artigo 40** daquele diploma.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A presente licitação refere-se à modalidade *convite*, cabível na hipótese contemplada na **alínea a, inciso II do artigo 23 da lei 8.666/93**, que fixa o limite máximo da contratação em **R\$80.000,00**, para compras e serviços, ressalvados os pertinentes à engenharia, cujo valor é determinado no inciso anterior.

No entanto, examinados os inclusos documentos, não se pode constatar a adequação da modalidade escolhida à letra da lei, faltantes elementos que permitam essa verificação.

Nesse propósito, ao cuidar dos requisitos básicos do documento editalício, o **artigo 40** da mencionada legislação estabelece que:

Art. 40 -

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

....

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.” (Lei 8.666/93)

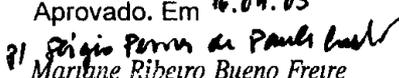
Superada essa questão, concluímos que na confecção do edital e do conseqüente contrato foram observadas as demais disposições dos **art. 40 e 55 da Lei n 8.666/93**, respectivamente, não se evidenciando outros vícios ou irregularidades a serem sanadas.

Assim, entendemos que a minuta ora examinada estará pronta para a devida aprovação, desde que inserido no expediente o valor estimado da contratação, para atendimento à legislação específica.

É o que nos parece, s.m.j

Belo Horizonte, 13 de abril de 2003


MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
OAB-MG 31.909 - MASP 263.584-5

Aprovado. Em **16.04.03**

Marlene Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566